



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0102539-40.2013.8.26.0050 - **C-1915/13**
 Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo
 Réu(s)/Ré: **CICERO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO**

MM. Juíza de Direito Dra. Maria Paula Cassone Rossi

Vistos.

1. CÍCERO LUIZ DE OLIVEIRA e GUILHERME TAMARINDO MARTINS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, I e II, por quatro vezes, em concurso formal, c.c o artigo 329, *caput*, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal, por terem, no dia 21 de novembro de 2013, por volta das 07h00min, na Rua Jamboáçu, na altura do numeral 225, nesta Capital, agindo em concurso e com unidade de desígnios com o menor *Guilherme Braz Santana*, além de um indivíduo não identificado, subtraído, para todos, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de uma arma de fogo, o veículo Toyota/Corolla, placas DOO 6430/SP; R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em espécie, bem como um aparelho de telefonia celular/Motorola e um relógio de pulso, pertencentes às vítimas *Fernando Martins Aparecido*, *Lidia Maria Fernandes*, *Caline Tamaio de Oliveira*, *Marilene de Souza* e *Wellington Roberto Nunes da Silva*. Consta, ainda que, na mesma data e local, CÍCERO LUIZ DE OLIVEIRA e GUILHERME TAMARINDO MARTINS, facilitaram a corrupção do adolescente *Guilherme Braz Santana*, menor de dezoito anos, com ele praticando as infrações penais descritas. Por fim, consta, também, que na mesma data, horário e local, CÍCERO LUIZ DE OLIVEIRA e GUILHERME TAMARINDO MARTIN, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência contra funcionário competente para executá-lo.

A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2013 (fls. 74/75) e se encontra instruída pelo inquérito policial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

Os réus foram citados (fls. 115 e 120), tendo oferecido resposta à acusação (fls. 121/131 e 168/170).

Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 195/196), em instrução foram colhidas as declarações das seis vítimas e ouvidas quinze testemunhas, após o que foram os réus interrogados.

O Ministério Público requereu diligências; pedido que foi acolhido; concedido ao réu custodiado o benefício da liberdade provisória (fls. 425/v).

Sobreveio a juntada aos autos da pesquisa de fls. 436/437 e do ofício de fls. 456/457.

O Ministério Público, manifestando-se através de alegações finais escritas, na forma de memoriais, requereu a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa do réu Guilherme Tamarindo Martins, em memoriais, postulou a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, requereu o envio de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Militar, para apuração de eventual infração ética-disciplinar por parte dos envolvidos e a expedição de ofício ao órgão competente para apuração do crime de falso testemunho supostamente cometido pelo policial militar Deivis William Ferreira Valenzuela.

A Defesa do réu Cícero Luiz de Oliveira, por sua vez, analisando as provas e reputando-as insuficientes para a condenação, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

2. Assiste razão às partes, ao propugnarem pela absolvição dos réus.

Com efeito, em que pese a materialidade dos delitos tenham sido demonstradas através do auto de prisão em flagrante (fls. 2/3), do boletim de ocorrência (fls. 25/32), do auto de exibição e apreensão (fls. 33) e do auto de exibição, apreensão, constatação e entrega (fls. 34/35), o mesmo não se pode afirmar no que concerne à autoria.

A vítima *Lidia Maria Fernandes* afirmou que estava com mais quatro pessoas trabalhando numa eleição sindical. Estavam na porta da Fundação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

Casa, aguardando para entrar. Nisso, um rapaz apareceu com a arma na cabeça do motorista, outro ao seu lado e mais dois rapazes. Só um estava armado, mandaram que descessem do carro e levaram o carro com os pertences de todos. O carro foi recuperado uns vinte minutos depois, a declarante teve todos os bens recuperados. Um dos rapazes fugiu. Foi ao distrito e reconheceu um deles. Teve mais contato visual com o menor que estava ao seu lado. Fez o reconhecimento na delegacia, no reconhecimento tinham umas seis pessoas. Recorda-se melhor do agente que a abordou, ele era branco, um metro e sessenta, tinha olhos castanhos. Estava sentada na frente, ao lado do motorista. Pelo que se lembra, foi o réu Guilherme, menor de idade, quem a abordou. Esteve no local em que o veículo foi encontrado. Logo depois do assalto veio um carro (do policial) e saiu atrás, sendo que logo depois a polícia apareceu, indicaram o sentido para o qual os agentes tinham fugido e a polícia foi atrás. Depois receberam a mensagem sobre o acidente com o carro, todos foram ao local para verificar se faltava algum pertence. Na delegacia, não se recorda exatamente como foi o reconhecimento. Todos estavam na delegacia. Todos foram ouvidos separadamente, um por um.

A vítima *Caline Tamaio de Oliveira* afirmou que chegaram em frente à Fundação Casa, onde colheria os votos da eleição e, nisso, estava apertado dentro do carro, por isso, deitou-se no porta-malas. O ouviu o carro ligar e empurrou o porta-malas, tendo dado de cara com um dos agentes, com quem disputou a posse do celular; o agente chamou outro assaltante e falou para matá-la. Após veio um rapaz e perguntou se estava bem e depois foi atrás dos bandidos. O agente que viu primeiro tinha cerca de um metro e sessenta e cinco de altura, olhos grandes, castanho escuros e *piercing* no nariz; não se lembra bem da cor da roupa, ele era branco, com cabelo bem curto. Estava com uma roupa e quando chegou na delegacia, tinha trocado a camiseta. Aparentava ser menor de idade. Essa pessoa foi detida e reconheceu na Delegacia. Reconheceu com segurança o agente que lhe abordou e seria capaz de reconhecer novamente hoje. O agente que fugiu não teria condições de reconhecer. Fez reconhecimento na polícia. A ação foi muito rápida e hoje não sabe se conseguiria reconhecer os demais. Só reconheceu na Delegacia o agente que lhe abordou. Quanto às características dos demais, foram ditas pelas outras vítimas. Não se lembra de algum agente tinha tatuagem. Não teve condições de reconhecer nenhum réu em sala própria.

A vítima *Fernando Martins Arismendes* afirmou que estava trabalhando como motorista, chegou no local e ficou na frente até abrir. Todos estavam com sono e a Caline entrou no porta malas para dormir. Ligou o carro e, quando olhou para frente, quatro pessoas vieram, dois de cada lado, um indivíduo armado o rendeu. Ele pediu para deixar tudo no veículo e sair. Desembarcou, conseguiu pegar sua carteira, o agente revistou no bolso. O agente que lhe abordou não foi detido. A menina tentou segurar o celular dela e o rapaz ficou puxando o celular. O rapaz falou “mata ela” e ela soltou o celular. O veículo era automático e ele teve dificuldade para sair. Saiu um veículo ecosport atrás deles, o qual depois veio a saber que se tratava de um policial. Fez o reconhecimento na rua e na delegacia. Não se recorda se tinha algum indivíduo de olhos claros dentre os agentes. A altura dos agentes era entre um metro e sessenta e um metro e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

setenta. Havia um menor no meio. Um estava com camisa azul e branca, listrada e não se recorda quanto aos demais. Levaram uma camisa, dois perfumes e um valor, entre quatrocentos e quinhentos reais. Foi o policial quem acionou a polícia, quando viu a menina entrando no porta malas. Os fatos duraram cerca de trinta segundos. Desse tempo, dez segundos a arma ficou apontada para o declarante. Quando o agente deixou de apontar a arma para o declarante, as vítimas foram para trás no veículo. Foi com o Wellington ver as pessoas que foram detidas. Chegaram um total de três pessoas. Viu a primeira de longe e depois começaram a chegar os outros. Estava fora do carro e o policial entrou na frente, o protegendo, para que olhasse de uma distância entre vinte a trinta metros. O veículo tinha filme fraco nas laterais. Chegaram cinco viaturas durante o reconhecimento, mas não se recorda da disposição delas. Na delegacia, não se lembra se tiraram uma foto deles e mostraram ou se estava com os agentes na sua frente. Não havia outras pessoas exibidas no momento do reconhecimento. Não estava com as outras vítimas no momento do reconhecimento na delegacia. Reconheceu os réus em sala própria, o número 1 estava de camisa azul e branca, foi quem pegou o celular da Caline. Não se lembra da ação do número 7, apenas se recorda que ele estava no momento do crime.

A vítima **Marilene de Souza** afirmou que estava prestando um serviço e foi colher votos dos associados de um sindicato. Ficaram do lado de fora, dentro do veículo, esperando o horário para entrar. Em certo momento, estava no banco de trás com Wellington e Caline e esta perguntou se poderia dormir no porta-malas. A declarante abriu o porta-malas para ela entrar e retornou. Viu quatro indivíduos e ao abrir os olhos, viu um abordando Fernando e o outro abordando a Lídia. A Caline foi abordada pelo terceiro. Olhou para o menino que estava abordando a Lídia, o reconheceu na delegacia. Não sabe informar o nome desse menino. Salvo engano, ele é menor de idade. Reconheceu três indivíduos na Delegacia. Reconheceu o Cicero, que era o maior e dois outros. O agente que estava armado fugiu. Os demais não teve contato visual. Não se recorda de ter algum dos agentes de olhos claros. Todos eram brancos, de cabelos lisos. A altura era cerca de um metro e sessenta e um metro e setenta. Estava no banco de trás do veículo. O agente que abordou a Lídia era branco, mas bronzeado. Olhou nos olhos dele e não se lembra se tinha olho claro. Era um olhar bravo. Durante o roubo, olhou apenas para uma pessoa. O agente que estava de camisa azul e branca, listrada, abordou a Caline. Um dos agentes estava de camisa polo, cor verde. Quando do reconhecimento na polícia, tinha três pessoas, entrou uma vítima por vez para o reconhecimento. Do termo de fls. 38 dos autos, com certeza leu o que está em negrito. Em juízo, reconheceu o réu Cícero, não se recorda se ele abordou a Caline ou o Fernando.

A vítima **Wellington Roberto Nunes da Silva** afirmou que sofreu um roubo em uma quinta-feira enquanto estava dormindo dentro do Corolla preto, estava em frente à Fundação Casa quando foi abordado por quatro elementos. No carro, estavam: o motorista, a mesária no banco da frente ao lado do motorista, uma outra senhora do seu lado e uma menina que tinha ido dormir no porta-malas porque estava apertado dentro do carro. Um dos rapazes apontou a arma para o motorista e mandou que todos descessem do carro. Calmamente tirou o relógio e passou para o agente. Todos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

desceram do carro, os agentes entraram no veículo e foram embora. Tem condições de reconhecer todos os elementos, o que apontou a arma não foi preso e os outros três foram, inclusive, reconheceu cada um deles no dia. Todos tinham pele clara. Um aparentava ser bem mais velho que os outros. Todos tinham cabelo liso. Um estava com o cabelo cortado, tipo moicano. Os três tem altura entre um metro e setenta e um e oitenta. O menor de idade era mais alto. Desses três que foram presos, dois eram maiores e um menor. Um policial a paisana tinha achado estranho a menina ir para o porta-malas e acionou a polícia, poucos minutos depois ocorreu o roubo, a polícia foi acionada antes do roubo ocorrer. Quando a polícia chegou, tinha acabado de ocorrer o roubo. Ouviu disparos, mas ninguém ficou ferido. Próximo dali, bateram o carro e nisso foram fugindo, um entrou no ônibus, outro tentou correr e foram sendo capturados, um a um. Os quatro entraram no carro, três foram presos, só o que estava armado conseguiu fugir. O crime ocorreu por volta das seis horas da manhã. Um dos agentes trajava camisa bege e bermuda e outro camisa preta e calça jeans. O depoente dormia atrás do banco do motorista. A abordagem não passou de trinta segundos. Dos quatro agentes, somente o que estava armado se dirigiu diretamente ao declarante, quando o viu sair do veículo. A pessoa que abordou o declarante não foi presa e aparenta ser menor de idade, tinha cor da pele branca e olhos castanho escuros. Ele trajava calça jeans e blusa preta. Quanto aos outros, um usava calça de moletom, outro usava bermuda e o outro de camiseta listrada. Somente olhou os agentes quando eles estavam vindo, ocasião em que eles estavam há cerca de trinta metros do veículo. Viu o rosto deles depois, mas não ficou encarando porque a arma estava apontada para si. Ao que se recorda, nenhum dos agentes tinha olho claro. Uns quinze, vinte minutos após, os policiais chegaram e avisaram que pessoas haviam sido detidas. Cada um foi preso em um lugar. Nenhum dos elementos tinha olhos claros ou tatuagens. Os policiais levaram o declarante até uma avenida e pararam em frente a um estacionamento, os suspeitos chegaram um de cada vez. Só o declarante e o dono do carro foram fazer o reconhecimento no local. O agente que trajava camisa bege estava de moletom. Não fez o reconhecimento na Delegacia porque já os tinha reconhecido na rua. Um dos agentes estava de calça jeans e blusa preta. Ele estava armado e não foi capturado. Um estava de camisa pólo, manga curta e listrada com cores fortes, não se lembra se o agente usava calça ou bermuda. O outro usava calça de moletom bege, não se recorda quanto a parte de cima. Do terceiro, não lembra das vestes, somente do rosto, seu cabelo era mais para o liso, pele clara, aparentava ser novo, nenhum deles parecia ter olhos claros. Reconheceu os réus em sala própria; Cicero, que mandou que todos descessem do veículo, chegando próximo da Lídia. Quanto ao Guilherme, não soube dar detalhes sobre sua ação nos fatos. Não se recorda da roupa que o número sete estava.

A vítima **Edson Santos da Silva**, policial militar, afirmou que viu uma menina sendo colocada no porta-malas do veículo e, por isso, acionou a polícia. Acompanhou o veículo, houve dois disparos e revidou. O veículo foi para a Tancredo Neves e o perdeu de vista. Não capturou nenhum dos agentes. Tinha três pessoas detidas. O declarante foi para a Tancredo Neves, em um estacionamento e depois foi para a Delegacia. Ligou para a polícia cedo, próximo às sete horas. Não viu nenhum dos agentes no momento do roubo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

Marcos Adriano dos Santos Leite, policial militar, afirmou que receberam via COPOM informação sobre o roubo do veículo e as características dos suspeitos, na Avenida Tancredo Neves visualizaram o réu Cícero andando de maneira apressada. O abordaram e perguntaram de onde o réu estava vindo, ele disse que estava voltando do serviço da esposa, porém, não soube informar aonde era o local. O réu estava nervoso no momento da abordagem. Ao revistá-lo, localizaram a quantia de quinhentos e dez reais no bolso do suspeito; ao ser indagado, ele não soube informar a quantia que carregava. Conduziram o réu para um estacionamento, as vítimas o reconheceram no local. O réu foi detido próximo do local em que o carro roubado bateu, uns cinco quilômetros. A abordagem ocorreu uns vinte minutos após o roubo.

Deivis William Ferreira Valezuela, policial militar, afirmou que reconheceu o réu Guilherme. Receberam a ocorrência de que um veículo havia colidido e quatro indivíduos dele se evadido. O Guilherme abordou o depoente e narrou os fatos que havia presenciado, narrou ter visto um carro bater e indivíduos saírem correndo. Saiu do local; mas depois achou estranho por ele ter relatado os fatos da mesma forma como havia sido irradiado. Então, retornou e procedeu à abordagem de Guilherme na Av. Dom Vilares com a Av. do Cursino, em busca pessoal nada de ilícito foi encontrado. Entrou em contato com o COPOM, informou que tinha o indivíduo abordado, que havia relatado tudo o acontecido quando da colisão e, por isso, poderia ser suspeito. Ele foi conduzido ao local em que as vítimas estavam e foi reconhecido, tendo sido, após, conduzido ao DP. Abordou o réu porque achou estranho o fato dele ter narrado exatamente os fatos constantes da ocorrência passada pelo COPOM. Ele estava ofegante quando passou as informações. No momento da abordagem o réu se mostrou surpreso, não estava entendendo o motivo da abordagem, disse estar indo trabalhar na Ribeiro Lacerda, que fica a alguns quarteirões, cerca de quatrocentos metros do local da abordagem. O depoente abordou somente o réu. Viu o menor no DP, que foi abordado pelo outro policial. O réu Guilherme não tinha aparência semelhante ao menor. Não havia nada de ilícito com o réu Guilherme. Não constava qualquer antecedente, na pesquisa realizada. Viu Cícero somente no DP. Quando chegou ao estacionamento, as vítimas estavam em um canto e os suspeitos em outro canto, havia uma distância de aproximadamente vinte metros entre um grupo e o outro. Não comentaram sobre como foi a prisão de Cícero. Não estava presente quando do reconhecimento efetuado na Delegacia. Chegou a encontrar o réu Guilherme após a sua soltura, porque trabalha na mesma área em que ele e perguntou sobre o que havia ocorrido, tendo sido informado que o tio dele havia conseguido as filmagens. Ficou surpreso, porque ele havia sido reconhecido pelas vítimas. Após ter recebido o ofício de apresentação, comentou com ele que havia recebido o ofício e se ele iria também à audiência. Guilherme não mencionou, ao ser abordado ofegante, o fato de usar bombinha. Guilherme chegou algemado ao estacionamento. Não se recorda quanto aos demais. Não chegou a conversar com os outros suspeitos. Não sabe dizer se Guilherme trocou de roupa quando do reconhecimento na Delegacia. Não presenciou ninguém agredir os suspeitos no estacionamento. Recorda-se de ter encontrado uma bombinha com Guilherme na abordagem. Isso não constou porque não foi perguntado para o depoente, que se limitou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

narrar como se deu a abordagem. Não chegou a ser chamado na Corregedoria para falar sobre esses fatos e não soube se esse assunto teve algum desfecho naquele âmbito.

Guilherme Braz Santana afirmou que estava em uma balada com seus amigos e acabaram roubando um veículo. Depararam-se com um policial a paisana e, posteriormente, bateram em um carro. Cada um correu para um lado e o declarante correu para dentro do ônibus. Os réus não estavam com o depoente ao ensejo da prática da subtração. Estava com o celular de uma das vítimas. Foi responsável pela abordagem da moça que estava no porta-malas. Depois, os policiais colocaram os três na mesma viatura, o depoente falou que não era nenhum dos réus e mesmo assim foi conduzido ao Distrito Policial. Nunca tinha visto Guilherme anteriormente. Na ocasião, estava com uma calça branca e uma blusa de frio. Seu amigo se chama Cairã, morador da zona leste, que era cobrador de ônibus. Na Delegacia falou que os réus não tinham nada a ver com os fatos. Na Delegacia, estava acompanhado da mãe e de advogada. Na Vara da Infância, não confessou a participação dos réus. Admitiu apenas o roubo que cometeu com os outros dois menores. Ninguém estava armado.

Leandro de Ângelo Francisco, policial militar, afirmou que indivíduos estavam praticando roubo e um policial a paisana acompanhou. Pediu apoio. Falou que estavam roubando cinco ou seis pessoas em um Corola, fugiram, bateram em outros veículos. Voltando para a sua companhia, abordou um indivíduo na Tancredo Neves, o qual demonstrou muito nervosismo. Declarou que trabalhava num lava rápido e sua esposa em uma fábrica de chupetas. O nervosismo dele chamou a atenção e levou o rapaz até as vítimas, que os reconheceu de pronto como um dos assaltantes. Foram todos ao DP. A pessoa conduzida pelo depoente é o réu Cícero. Não foram averiguar o trabalho da esposa. Ele apontou que “era ali”, mas não forneceu o nome da rua. Pertence à primeira companhia. Não conhece a empresa Cefisa. Não se lembra se ele disse saber onde era a empresa da mulher. O lava-rápido em que ele trabalhava, salvo engano, era na zona leste. As vítimas reconheceram no local, informalmente e de lá foram todos para o DP. Normalmente é a polícia civil que liga para a família do réu. O depoente se encarregou de preencher o boletim de ocorrência, junto com outros policiais. Apareceu um policial militar dizendo que era tio do réu na Delegacia, falando que acreditava nele. Não se lembra se o tio do réu Guilherme falou com o menor. Quando encontrou Cícero, estava com mais um sargento na viatura. Ele disse que havia acabado de deixar a esposa no trabalho, uma fábrica de chupetas e que ele ia para o seu trabalho, em um lava-rápido. Não se recorda se foi quem fez a revista. Foram em seis policiais para a Delegacia, para a apresentação da ocorrência. Não se recorda do horário preciso da ocorrência, mas acredita que não passava das nove da manhã. O reconhecimento informal ocorreu em uma calçada grande na Av. Tancredo Neves. Não se recorda quantas vítimas estavam lá. Eles não chegaram algemados. A vítima veio até a viatura e apontou o réu que estava dentro da viatura.

Juarez Soares Martins, policial militar, afirmou que seu sobrinho trabalha e entra no serviço às sete e vinte da manhã. Ficou sabendo do ocorrido às três horas da casa. Ficou admirado e foi ao DP, tendo tomado ciência dos fatos. Soube que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

ele foi abordado um quilômetro e meio após a colisão, tendo sido reconhecido pela vítima. Considera que houve um erro gravíssimo no caso concreto. Os policiais procuraram Guilherme após os fatos, para pedir desculpas. Viram a reportagem e depois perceberam que ele era inocente, mas não era culpa deles, porque havia o reconhecimento. Para o depoente, o menor confirmou que cometeu o crime e falou que não tinha havido participação de nenhum dos dois réus. Ficou sabendo posteriormente que o réu Cícero estava com um boleto para pagar que não constou no auto de apreensão. O depoente é Cabo e trabalha na rua. O procedimento é a polícia civil dar ciência para a família assim que dá entrada no DP. O Delegado autorizou o depoente falar com o adolescente na Delegacia. Quando chegou na Delegacia, o flagrante já havia sido lavrado. Não comunicou a informação dada pelo menor ao Delegado.

José Nilton Soares Martins, genitor de Guilherme, afirmou que a namorada de seu filho não conseguiu falar com ele, o que levou o depoente a ligar para a empresa, tendo após, ficado sabendo que ele estaria no 26 DP. Ele entra as sete e meia e sai para ir a pé, quando está calor, por volta das seis e meia. Nunca mais foi a pé para o trabalho. O declarante vai levar e vai buscar, sempre o Guilherme está com alguém. Depois dos fatos, ele ficou assustado. Na casa da frente mora a mãe e o irmão do depoente. Na casa dos fundos mora a família do declarante. O seu filho foi procurado por um policial, perguntando como estaria o caso, dizendo que daria certo, que ele é inocente. Guilherme tem asma, costuma usar bombinha e por vezes é preciso levá-lo ao pronto-socorro.

Anderson Paulo dos Santos afirmou que trabalha na mesma empresa de Guilherme. Ele entra as sete e meia da manhã, sendo que Guilherme entra as oito. Ele é sempre um dos primeiros a chegar na empresa. Tem um grupo de oito a doze funcionários da empresa no *whatsapp*.

Maria da Guia da Silva Sousa, esposa do réu Cícero, afirmou que no dia em que seu esposo foi preso ele foi levá-la no serviço. Passavam pela Avenida Tancredo Neves. Estava tendo uma perseguição de manhã cedo, havia helicópteros e policiais com viatura, de moto. Logo após ele deixá-la em seu trabalho, foi pegar o ônibus em uma rua de baixo, para ir trabalhar. Posteriormente a depoente recebeu o contato de um policial, informando sobre a prisão. O policial entregou a carteira do réu à depoente e a fatura do cartão de crédito, dos móveis comprados nas Casas Bahia. O valor era quatrocentos e vinte reais. Ele estava com dinheiro para pagar essa fatura. A depoente e o réu tinham recebido, cada um contribuiu com uma parte para pagar a conta. O réu havia recebido de seu patrão, Roberto. Ele tinha o dinheiro da fatura, no valor de quatrocentos e vinte reais, mais o dinheiro que ele tinha recebido. O policial era branco, alto, tinha cerca de trinta e dois anos. No 26 DP, o policial disse que ele havia sido preso por roubo de carro. Eles entraram em contato cerca de sete e meia, oito horas da noite para contar sobre a prisão. O réu deixava a depoente no trabalho sete e dez da manhã. Nesse dia específico, encontraram Erivânia no caminho, cerca de uns cinco minutos antes da depoente ser deixada no trabalho. Não se lembra quanto dinheiro restou para o réu. Trabalha registrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

na Cefisa Indústria e Comércio. Bate cartão. Reside na Travessa Monsenhor Pizzarro, 40, Heliópolis, que é um beco na Avenida Comandante Dela Mare. Convive com o réu há dois anos e não tem filhos. Da casa até a empresa o caminho é percorrido em menos de meia hora. Ele só ia deixar a requerente, não ia buscar. Ele entrava no serviço as oito e saía cinco e meia da tarde.

Erivania Reis de Oliveira afirmou se recordar que encontrou com o réu Cícero e sua companheira caminhando em direção ao trabalho. Esperou por Maria, sua colega de trabalho, no portão da empresa. Costumava encontrar o casal caminhando em direção ao trabalho de Maria. Mora na rua Firmiano Pinto, sendo que vai a pé ao trabalho. Trabalha na Cefisa, das sete e meia às cinco e meia. Maria morava junto com o réu. De Heliópolis à Cefisa, andando, o percurso dura de vinte a trinta minutos.

Sebastião Vicente de Sousa, pai da companheira do réu, afirmou que sua filha e Cícero moravam juntos. Pela manhã, ele levava ela no serviço, entre seis e meia e sete horas da manhã, a pé. No dia em que foi preso, o réu foi levar a sua filha no trabalho. Sabe disso porque encontrou ele. Nesse dia, por volta das seis horas, encontrou com eles perto do Terminal Sacomã, na Avenida. O réu trabalhava no lava rápido.

Raimundo de Almeida da Silva afirmou que conhece Cícero, que é marido da filha de seu amigo Sebastião. Antes dele ser preso, viu ele na Avenida Tancredo Neves, com a mulher, por volta das seis e meia da manhã. Ele estava levando a mulher dele para o serviço. O depoente estava vindo do serviço, junto com Sebastião, porque ambos trabalham a noite. Trabalha na empresa Santa Edwings, situada na Rua Tancredo Neves. Bate cartão e tem horário de entrada às dez da noite e saída às seis da manhã.

Roberto Dias afirmou que conhece Cícero há cerca de dois anos, sendo que ele trabalhava como ajudante geral em seu lava-rápido. Cícero sempre foi funcionário exemplar, nunca faltou, cumpridor de seus deveres, atencioso e educado. Todo dia vinte havia pagamento do vale. No dia 20, que antecedeu a prisão de Cícero, pagou o vale e mais a metade do décimo-terceiro. Em reais, ele recebeu por volta de setecentos e cinquenta reais. O pagamento era feito sempre as dezoito horas, final do expediente. Não soube sobre as circunstâncias da prisão. O pagamento dele foi feito em dinheiro. O réu foi registrado desde o início, com todos os recolhimentos efetuados.

Julio Cesar Diamantino afirmou que é amigo da família do réu e o conhece desde pequeno. Arrumou emprego para ele. Nada sabe que o desabone. Soube da prisão pelo pai dele. Soube que Guilherme foi preso há quatrocentos metros do local de trabalho, sendo que a polícia não cuidou de checar a informação.

Erick Fujimoto afirmou que Guilherme trabalhou na empresa, como auxiliar administrativo, das sete e meia às cinco e meia. Ele costumava sempre chegar entre sete horas e sete dez, sendo que estranharam a ausência. No final da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

tarde, ficaram sabendo sobre a prisão e ficaram surpresos. Mantiveram o emprego de Guilherme, porque acreditam nele. Agora, Guilherme sempre está na companhia de alguém, nunca sai sozinho. Guilherme é honesto no trabalho, nada sabe que o desabone.

Maurício Carrilho afirmou que conhece Guilherme desde que nasceu, pois é vizinho. Na data dos fatos, lembra-se de ter visto Guilherme saindo de casa, no horário em que seus filhos vão embora para a escola, na perua escolar. Com frequência, vê o Guilherme sair. Na data dos fatos, ele saiu sozinho, a pé. Cedeu as imagens da sua câmera de segurança à família de Guilherme. Nada sabe que desabone Guilherme. A família dele é estruturada. Guilherme até hoje está meio abatido com a situação e o depoente, por ser pai e vendo o que ocorreu, também fica aborrecido.

O réu **Cícero Luiz de Oliveira**, em interrogatório em juízo, negou a imputação. Levou sua esposa ao trabalho e quando estava voltando a pé, foi abordado pela polícia. Afirmou que não sabia o endereço, mas sabia levar onde era. Tinha quinhentos e dez reais para pagar a fatura. Estava de condicional na rua. Não conhece as vítimas. Seus olhos são verdes. Tem tatuagem nos braços. Trabalhava no lava rápido há um ano e dois meses para um ano e três meses. A fatura que iria pagar era no valor de quatrocentos e vinte reais. Sua esposa lhe deu parte do dinheiro para pagar a fatura. Colocou dez reais no bilhete único e ficou com o restante. Nunca tinha visto Guilherme antes dos fatos.

O réu **Guilherme Tamarindo Martin**, afirmou que, como todos os dias, saiu para fazer seu percurso. Seu pai o estava levando, mas estava calor e o interrogando falou que iria a pé. Passou em frente à Delegacia e depois viu uma viatura. Quando chegou em determinada altura, a viatura apagou o giroflex e entrou na rua lateral. Ouvia um barulho, viu um carro preto e logo em seguida a viatura atrás. Mais a frente viu o carro batido, pessoas correndo e policial para todo o lado. Quando estava a quatrocentos metros da firma, a viatura do policial Deives parou. Indagado, afirmou que estava indo trabalhar e seguiria o seu percurso. Mais a frente, veio nova viatura, falando “perdeu, ladrão!”. Falou que estava trabalhando e iria na firma mostrar seu cartão de ponto. Explicou que tem asma e usa bombinha. Foi levado até um local em que estavam os dois detidos e foram colocados em uma viatura só. Levou dois tapas do policial dentro da viatura. Vieram pessoas, tiraram fotos do interrogando e tiraram a camisa e a calça do interrogando. Fez o reconhecimento de bermuda e uma camisa preta. Depois soube que havia sido reconhecido e que iria ficar. Queria ser policial militar, se inscreveu para fazer a prova. Não quiseram levar até a firma onde trabalhava. Pegaram a foto do seu tio que estava fardado, fotografado no seu celular e começaram a falar que o interrogando matava policial. Ficou das sete e quatorze até nove horas da manhã dentro da viatura. Depois ficou mais tempo dentro da viatura, enquanto era elaborado o BOPM. Quer acrescentar que o soldado Deives foi aonde almoça e na porta de sua firma. Na primeira, perguntar como estava o processo, dizendo que a culpa não era dele, era das vítimas. Tem medo que uma prisão indevida volte a ocorrer. Chegou um advogado na Delegacia, falou que o interrogando tinha sido reconhecido, falou para ficar tranquilo e assinar os papéis. Referido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

advogado foi contratado por seu pai. Quando estava no pátio da Delegacia, um policial pegou a carteira do Cícero, abriu e falou que havia uns quinhentos reais na carteira do Cícero e uma fatura do cartão. Cícero disse que iria pagar a fatura do cartão. Entra as sete e meia no trabalho. Saiu de casa por volta das seis e trinta e oito. Sempre ia a pé, porque estava economizando o dinheiro da condução para comprar um carro no final do ano. Atualmente, não sai mais sozinho. No dia dos fatos estava com calça jeans, tênis preto e pólo branca. Sempre usa um pijama por baixo da roupa. Trabalha na mesma empresa, porque eles acreditam na inocência do interrogando. Somente almoça com os companheiros de serviço. Tem um grupo no *whatsapp* com o pessoal do trabalho, mandou uma mensagem para o grupo no sentido de que na volta do feriado voltariam ao trabalho. Depois soube que seu avô tinha indicado um advogado para ver o que estava acontecendo. Algumas emissoras de televisão procuraram o interrogando. Da casa do interrogando, o trajeto até a rua em que está situada a firma passa pela Av. Dom Vilares inteira e Avenida do Cursino. Só levava consigo, quando da abordagem, a bombinha, celular, carteira com os holerites. Ganha novecentos e cinquenta e seis reais por mês.

O exame da prova produzida, robustecida pelas gravações de imagens das imediações do local do crime, demonstra que o réu Guilherme foi evidentemente confundido com um dos autores do fato criminoso. Ora, se é certo que o processo não decorre de uma ciência exata – consoante, aliás, muito bem apregoado pelo i. representante do Ministério Público, ao salientar, inclusive, que aí reside a grandiosidade da intervenção dos operadores do direito (fls. 462) – não se pode olvidar que as particularidades que permearam o caso concreto tornaram-lhe, por assim dizer, singular.

Destaque-se, a respeito, que algumas das vítimas, em sala própria do Juízo, deparando-se com sete pessoas que foram submetidas ao reconhecimento pessoal sob o crivo do contraditório, mantiveram-se firmes em reconhecer, uma vez mais, os dois denunciados como autores dos fatos típicos descritos na denúncia.

Neste aspecto, diante do exíguo tempo em que se verificou a ação delituosa – trinta segundos, tal como narrado por uma das vítimas, somente um fato objetivo explicaria a repetição, na fase policial, do reconhecimento verificado na Delegacia, ainda que colocadas sete pessoas na sala própria: o reconhecimento realizado em juízo possivelmente se reportou, em verdade, às fisionomias das pessoas detidas, as quais os ofendidos visualizaram, logo após os fatos e ainda sob forte emoção, durante as primeiras diligências realizadas na fase investigativa; não se reportando, em tais condições, ao momento da ocorrência do crime.

E, embora a existência de reconhecimentos pertinentes à fase inquisitiva (fls. 36/40) tenha afastado a hipótese de absolvição sumária, por demandar, naquela fase processual, o aprofundamento instrutório em relação aos denunciados, consoante salientado no bojo da decisão lançada a 195/196, não se pode olvidar que o quadro que se perfez ao final da dilação probatória; complementado, no que concerne ao denunciado Cícero Luiz de Oliveira pela pesquisa juntada a fls. 436/437 e pelo ofício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

9ª VARA CRIMINAL

Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160

Barra Funda - CEP: 01133-020

São Paulo - SP

Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

juntado a fls. 456/457, torna imperativa a improcedência da denúncia.

E, ainda que assim não fosse, a prova trazida aos autos pela Defesa do réu Guilherme, que contribuiu, de forma fundamental, para a conclusão no sentido da absoluta exclusão de sua participação na infração penal, afasta, de forma categórica, a força probante dos reconhecimentos efetuados nas fases inquisitiva e judicial relativamente, por óbvio, a ambos os denunciados.

Assim é que a prova produzida nos presentes autos é suficiente para demonstrar que o réu Guilherme Tamarindo Martins não concorreu para a infração penal, de modo que a sua absolvição é medida de rigor, na forma do disposto no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

Outrossim, os elementos constantes dos autos geraram fundadas dúvidas quanto à participação do réu Cícero Luiz de Oliveira (cujo histórico criminal, por trazer em seu bojo condenação definitiva por crime doloso, encontrando-se à época dos fatos, em livramento condicional, conforme informações constantes de fls. 5 e 12 do apenso próprio ensejou a manutenção da custódia cautelar até o final da colheita da prova oral) no delito apurado nos autos, de modo que não se pode afirmar, com a necessária segurança, que o sobredito réu praticou o ilícito capitulado na denúncia; impondo-se, em tais circunstâncias, a sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

3. Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado no bojo desta ação penal; absolvendo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, **CÍCERO LUIZ DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, dos crimes que lhe foram imputados, tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, I e II, por quatro vezes, em concurso formal, c.c artigo 329, caput, ambos do Código Penal, além do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69 do Código Penal. Outrossim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado no bojo desta ação penal; absolvendo, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, **GUILHERME TAMARINDO MARTIN**, qualificado nos autos, dos crimes que lhe foram imputados, tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, I e II, por quatro vezes, em concurso formal, c.c artigo 329, caput, ambos do Código Penal, além do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o quanto postulado a fls. 489, último parágrafo e já havendo procedimento em andamento, encaminhe-se cópia desta decisão para instruir os autos referidos no ofício juntado a fls. 371. Outrossim, entendo que a matéria arguida pela i. Defesa a fls. 490 a título de falso testemunho, em verdade, refere-se à adequação ou inadequação do procedimento adotado pelo policial quando da abordagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
9ª VARA CRIMINAL
Avenida Dr. Abrahão Ribeiro, nº 313, 1º andar - Rua 3 - sala 160
Barra Funda - CEP: 01133-020
São Paulo - SP
Telefone: 2127-9017/ 9018 - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br

do réu Guilherme; constituindo, assim, objeto de apuração pela esfera adequada, nos autos já instaurados.

Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações e comunicações.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA